



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001107/2001-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.215 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente DENIZE PINTO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE. VICIO FORMAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula CARF nº 21.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o Auto de Infração, por vício formal, em conformidade com a Súmula CARF nº 21.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl. 21) relativo ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, do ano calendário de 1999, **exercício de 2000**, onde foi exigido imposto no valor de **R\$ 3.717,18**, crescido de multa proporcional, no percentual de 75%, importando em R\$ 2.829,11 e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na autuação, narra a Autoridade Fiscal, em resumo, que constatou omissão de rendimentos tributáveis, recebidos da pessoa jurídica Autoport Transporte S/A, CNPJ: 39.314.968/0001-28, tendo, conseqüentemente, alterado o desconto simplificado e o imposto de renda retido na fonte.

O comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitido pela empresa está na folha 7.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Impugnação que consta da folha 2, onde apenas se manifesta em relação ao valor do imposto retido pela fonte, a título de antecipação, questionando que o lançamento fiscal considerara R\$ 399,67, quando o correto seria R\$ 3.399,67.

Após despacho que determinou o saneamento do processo, com a anexação de documentos essenciais, como o completo Auto de Infração, a DRJ em Brasília/DF manifestou-se destacando que a Contribuinte não impugnou a infração capitulada como "omissão de rendimentos", mas que tinha razão em relação ao valor do imposto de renda retido na fonte. Assim, deu-se provimento parcial a sua impugnação, para considerar o valor de R\$ 3.399,67, conforme comprovante que consta dos autos.

Cientificada dessa decisão em 18/10/2008 (fl. 40), a contribuinte interessada apresentou Recurso voluntário em 28/10/2008 (protocolo na folha 41).

Em sede de recurso, diz que "*já está pagando valores que não deve*" à Receita Federal, porque o débito fora inscrito em dívida ativa; que foi vítima de erro de pessoa que se disse *expert* em imposto de renda, que nunca recebera os valores lançados como omissão de rendimentos, que na realidade pertenceriam a seu filho, que trabalha na empresa em questão. Diz ainda que não tem condições financeiras de pagar mais esta "multa", tratando de sua situação financeira.

Anexa peças e decisões de outros processos administrativos fiscais.

REQUER "*uma resposta positiva para seu caso.*"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético. (*arquivo .pdf*)

A Delegacia de Julgamento já havia assentado que a Contribuinte, na impugnação, não questionara a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, destacando a preclusão da matéria, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com o que concordo plenamente.

Assim, tendo já sido sanada a divergência em relação ao valor do imposto de renda retido na fonte, dando-se razão à Contribuinte, não haveria o que se julgar, em sede de recurso.

Querer a contribuinte reavivar a matéria preclusa, alegando, sem nada provar, que os rendimentos que constam no comprovante emitido pela fonte não são seus, mas de seu filho, implicaria em princípio em supressão de instância processual, posto que não foi submetida à apreciação da DRJ, como deveria.

Além dessa questão processual, destaco ainda que não traz a Recorrente provas de que o comprovante emitido pela fonte esteja errado. Observo que consta ela como beneficiária dos rendimentos e não seu filho.

Entretanto, verifico que no Auto de Infração, cuja cópia consta da folha 21 e seguintes, não existe a identificação da autoridade lançadora. Os campos "nome", "matrícula" e "assinatura" estão em branco, bem como na cópia que foi enviada à Contribuinte, na folha 5.

Fere-se, portanto, a determinação obrigatória contida no inciso VI do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tenho um entendimento pessoal, em interpretação finalística da norma, na seguinte linha, observando a doutrina de Leandro Paulsen:

“Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.”
(PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)

Assim sendo, observa-se, nestes autos, que a ausência de indicação do nome e matrícula do autuante nenhum prejuízo trouxeram à defesa da Contribuinte, que impugnou e recorreu, demonstrando conhecer a matéria fática e legal nos prazos devidos e dentro de sua lógica dos fatos. Sequer percebeu que não constavam preenchidos tais campos, no Auto de

Infração Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Por outro lado, em análise histórica, observo que o Decreto, de 1972, em plena ditadura militar, trazia exigências que se coadunavam com a situação então existente, onde não havia meios de acesso à informação que existem atualmente. Assim, era importante que o contribuinte pudesse identificar, apenas pelo "papel" da Notificação ou Auto, quem o autuara, o que hoje pode fazer mesmo pela *internet*, com acesso eletrônico. Caso assim não queira, a legislação e a administração pública atuais lhe garantem o pleno acesso a toda e qualquer informação que precisar, na garantia e defesa de seus direitos, se acaso entender imprescindível conhecer, por exemplo, o número da matrícula da autoridade que lavrou o auto de infração, para poder exercer sua ampla defesa.

Apesar disso tudo, curvo-me, por determinação regimental, ao entendimento exposto na Súmula CARF nº 21, de observância obrigatória neste julgamento:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."

CONCLUSÃO

Em conclusão, VOTO por **dar provimento ao recurso**, para anular, por vício formal, o Auto de Infração em discussão.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada